

Caruana

EDITAL

José Guilherme de Mello e Castro, Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra e Governador Civil do Distrito de Setúbal:

Sendo necessário tomar providências sobre a realização dos folguedos do Carnaval no Distrito de Setúbal, no uso da competência que o n.º 1.º do art.º 408.º do Código Administrativo me confere, faço público que só poderão realizar-se nos seguintes termos:

Artigo 1.º — Apenas são permitidos os bailes, jogos e folguedos carnavalescos nas casas de espectáculos e recintos a tal fim destinados ou em casas particulares, depois de obtida a respectiva licença que no concelho de Setúbal será concedida pelo Governador Civil e nos restantes concelhos pelo presidente da Câmara Municipal, nos termos dos Art.ºs 27 e 28 do Regulamento Distrital.

§ 1.º — Desde que as entradas sejam pagas deverá mencionar-se no requerimento a lotação do recinto e os preços da admissão por cada pessoa.

§ 2.º — A taxa das licenças será de 50\$00 a 500\$00 no concelho de Setúbal e de 50\$00 a 200\$00 nos demais, conforme o local e a importância da diversão, sendo a receita para o Fundo de Assistência do Governo Civil.

§ 3.º — Nos locais referidos neste artigo apenas é permitido o lançamento de pequenos sacos com um terço de serradura e dois terços de confetti, bem como de serpentinas, flores, confetti, chocolates ou artigos semelhantes e adequados aos divertimentos tradicionais, desde que não possam causar danos ou prejuízos.

§ 4.º — É expressamente proibido:

a) O uso de máscaras ou caracterizações que dificultem o rápido reconhecimento dos seus portadores;

b) A exibição de trajes ou artigos ofensivos da religião, da moral e dos bons costumes;

c) O uso de uniformes iguais ou semelhantes aos da força pública, Mocidade Portuguesa ou Legião Portuguesa;

d) A apresentação de bandeiras nacionais ou estrangeiras e respectivas imitações;

e) O uso de cloreto de etilo e produtos análogos que tenham a propriedade de anestesiar ou possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento, nos termos de decreto n.º 15.595;

f) O emprego ou mera posse de pós esternutatórios cuja venda não esteja autorizada;

g) O uso de quaisquer objectos de arremesso, designadamente fremeços e sacos com areia, serradura, cereais ou quaisquer outras substâncias não permitidas neste edital;

h) A utilização de serpentinas e outros objectos depois de terem caído no chão.

Art.º 2.º — Pelas contrações do artigo anterior serão aplicadas as seguintes sanções:

a) Pela infracção do disposto no corpo do Art.º 1.º, multa correspondente a três vezes a taxa devida, até ao máximo de 500\$00, acrescida de um terço por cada reincidência;

b) Pela infracção do disposto nos §§ 3.º e 4.º, multa de 100\$00.

Art.º 3.º — O produto das multas terá o destino fixado no art.º 44.º do Regulamento Distrital.

Art.º 4.º — Além da aplicação das sanções previstas neste edital e nas leis ou regulamentos a que porventura haja lugar, serão apreendidos os objectos cujo emprego fica proibido sempre que sejam usados ou transportados.

Art.º 5.º — À Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e autoridades administrativas ou policiais incumbe, duma forma especial, assegurar a rigorosa observância do preceituado neste edital.

Governo Civil do Distrito de Setúbal, 8 de Fevereiro de 1947.

O Governador Civil

José Guilherme de Mello e Castro

